



**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0039362-27.2020.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS

LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **STOPETRÓLEO S/A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de mov. 2766, expor e requerer o que segue.

Por meio da petição de mov. 2762.1, a Recuperanda consignou que há protestos e restrições em seu nome que vem lhe causando prejuízos. Disse que o Juízo já autorizou a expedição de ofício para a baixa dos protestos dos débitos sujeitos, o que ainda não ocorreu. Apresentou relatório do SPC apontando a existência de protestos e disse que isso vem gerando prejuízos. Requereu: i) a intimação de todos os credores para que, no prazo de dez dias, baixem os protestos, bem como que retirem o nome da Devedora dos cadastros de inadimplentes, b) a expedição de ofícios aos cartórios para baixa dos protestos, e c) a expedição de ofício ao SPC e Serasa para que retirem as inscrições em nome da STOPETROLEO.

1





Verifica-se que a matéria já foi previamente decidida, como se observa da decisão de mov. 2111:

“(…) Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, **os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano**, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação

Assim, nos termos da decisão acima, caso o crédito já esteja habilitado no quadro-geral de credores (o que deverá ser conferido pela Administradora Judicial), **autorizo a expedição de ofício aos cartórios, para baixa dos respectivos protestos.**

Importante consignar, quanto à extensão dos efeitos da suspensão dos protestos que: a) os protestos não se cancelam porque servirão para fixar o termo legal em caso de quebra; b) a decisão não atinge os registros de ações judiciais, nem os créditos não novados (ou seja, os créditos extraconcursais não aderentes ao plano de recuperação, bem como aqueles créditos vencidos após o pedido recuperatório); c) os coobrigados da recuperanda não se beneficiam dessa decisão, mantendo-se incólume os efeitos publicísticos em nome dos sócios por débitos sujeitos ao plano.

Em razão disso, os ofícios deverão ser encaminhados com a cópia da presente decisão e da relação apresentada pela Administradora Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para suspender os efeitos publicísticos dos protestos e dos cadastros de negativação em relação aos débitos sujeitos ao referido plano, contraídos até a data do pedido da recuperação judicial (14/12/2020), com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de que a devedora deverá cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.”.

Anota-se que o Quadro Geral de Credores atualizado determinado pelo Juízo foi apresentado por esta Administradora Judicial no mov. 2755.2, em 22/11/2024.

A r. decisão foi precisa ao consignar que os protestos que devem ser baixados são aqueles de débitos sujeitos ao concurso de credores, justamente porque a empresa prossegue em atividades, e é responsável pelos protestos e eventuais débitos não sujeitos ao concurso de credores.



Assim, o pedido não merece ser acolhido na exata forma pretendida, devendo, todavia, serem baixadas as restrições de débitos sujeitos ao processo recuperacional, na forma da decisão já proferida.

Quanto ao pedido de intimação dos credores para que realizem a baixa, sob pena de multa diária, é de se notar que nem todos os credores estão habilitados no presente processo de recuperação judicial, de modo que eventual decisão nesse sentido não poderá ser cumprida de forma eficaz.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo imediato cumprimento da decisão já proferida no mov. 2111, expedindo-se ofícios ao SPC, Serasa e Cartórios de Protestos ***“para suspender os efeitos publicísticos dos protestos e dos cadastros de negativação em relação aos débitos sujeitos ao referido plano, contraídos até a data do pedido da recuperação judicial (14/12/2020)”***, a serem acompanhados da relação do mov. 2755 e da decisão mencionada.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 30 de janeiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

